



STJ  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
BIBLIOTECA M. OLÍVIA SARAIVA

Coordenação

Aluisio Gonçalves de Castro Mendes • José Roberto Mello Porto

# INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

## Panorama e perspectivas

Prefácio: Ministro João Otávio de Noronha

Apresentação: Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Assusete Magalhães,  
Rogerio Schietti e Moura Ribeiro

Participação Especial: Ministros Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze Oliveira,  
Paulo Dias de Moura Ribeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Bruno Dantas

2020



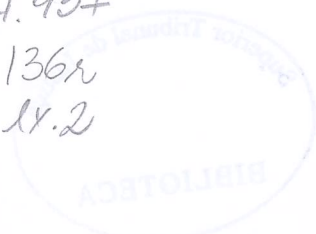
EDITORA  
JusPODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

347.937

136r

14.2



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
BIBLIOTECA M. OSCAR SARAIVA

Nº

DATA

1180668

26/02/21

# INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS



www.editorajuspodivm.com.br

Rua Território Rio Branco, 87 – Pituba – CEP: 41830-530 – Salvador – Bahia  
Tel: (71) 3045.9051  
• Contato: <https://www.editorajuspodivm.com.br/sac>

**Copyright:** Edições JusPODIVM

**Conselho Editorial:** Eduardo Viana Portela Neves, Dirley da Cunha Jr., Leonardo de Medeiros Garcia, Fredie Didier Jr., José Henrique Mouta, José Marcelo Vigliar, Marcos Ehrhardt Júnior, Nestor Távora, Robério Nunes Filho, Roberval Rocha Ferreira Filho, Rodolfo Pamplona Filho, Rodrigo Reis Mazzei e Rogério Sanches Cunha.

**Capa:** Maitê Coelho

137 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Panorama e Perspectivas / coordenadores Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, José Roberto Mello Porto – Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

1120 p.

1180668

Vários autores  
Inclui bibliografia  
ISBN 978-65-5680-039-4

1. Direito Processual. 2. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. I. Mendes, Aluisio Gonçalves de Castro. II. Porto, José Roberto Mello. III. Título.

CDD 341.4

Todos os direitos desta edição reservados a Edições JusPODIVM.

É terminantemente proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio ou processo, sem a expressa autorização do autor e das Edições JusPODIVM. A violação dos direitos autorais caracteriza crime descrito na legislação em vigor, sem prejuízo das sanções civis cabíveis.

## PREFÁCIO

Nas últimas três décadas, de valorização dos princípios democráticos e de reconhecimento dos direitos e garantias fundamentais, decorrência da Constituição de 1988, ampliou-se de tal forma o acesso à Justiça que a atividade da magistratura tornou-se minúscula para dar conta da tarefa. A nova realidade trouxe a reboque um desafio: assegurar a razoável duração do processo não obstante a incontrolável reivindicação de direitos, muitas vezes por meio da judicialização de um sem-fim de casos idênticos, prática batizada de litigância repetitiva.

Os dados passaram a ser preocupantes. O aumento da produtividade dos juízes não foi suficiente para fechar a conta do Judiciário. Como explicar essa contradição sistêmica? Predestinação calvinista? Castigo de Sísifo? Crise de parâmetros? Entre justificativas, racionais ou não, uma constatação veio à tona: o sistema processual brasileiro, anacrônico e inoperante, precisava de reforma.

A resposta foi o Código de Processo Civil de 2015. Concebido com a finalidade, entre outras, de conferir tratamento racional à repetição como fenômeno, estendeu a sistemática do julgamento por amostragem – antes reservada ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal – aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais, que, a partir da vigência do texto, passariam a também atuar na uniformização do direito mediante a prolação de decisões de amplo espectro e de efeito vinculante. A proposta recebeu nome: incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

À época da promulgação do novo Código, o IRDR foi para a berlinda. Em clima de conflitos de interpretação, a doutrina divergiu.

“O incidente é inconstitucional”, dizia a crítica. Violará o direito de ação, a independência dos magistrados, os princípios do juiz natural e da separação dos Poderes. Será alibi para a supressão de instância, a obstrução do acesso à Justiça e a prevalência do precedente sobre a norma legal. Ainda culminará na criação de acervo de decisões estereotipadas para escolha *à la carte*, e por aí vai.

“Opinião de curto prazo”, argumentavam os defensores, para quem a técnica processual era uma saída, em todos os sentidos, para processos sem desfecho acumulados. Conferiria tempestividade à jurisdição e garantiria eficiência, isonomia e segurança jurídica. Resultado previsto? Uniformidade e estabilidade da jurisprudência, além de previsibilidade das decisões. Afinal, casos materialmente idênticos seriam decididos de modo idêntico, no presente e no futuro.



Passados quatro anos da entrada em vigor do CPC, o IRDR tem sido alvo de estudos para sistematização e implementação, o que traduz os esforços da comunidade jurídica para pacificar a matéria.

Vem com esse propósito a publicação de *Incidente de resolução de demandas repetitivas: panorama e perspectivas*, obra de envergadura coordenada por Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e por José Roberto Mello Porto. Da construção do trabalho também participam outros notáveis profissionais do mundo jurídico cujos nomes são referência da área acadêmico-científica e da doutrina especializada.

Qual o roteiro? (Re)ver o IRDR no universo de sua aplicação e implicações, sob a perspectiva do contexto histórico de sua criação; da exegese da lei; do direito comparado e do direito processual coletivo; da formação de microssistemas; da natureza jurídica; do cabimento; da legitimidade das partes; da admissibilidade e afetação; da suspensão de processos; da instrução e contraditório; do julgamento e fixação da tese; dos recursos; dos efeitos da tese; e da revisão, superação e distinção.

O mérito dos textos aqui compilados está no equilíbrio que rege o exame da matéria. O leitor se verá no meio de um diálogo de gerações de processualistas que não abrem mão da tarefa de dar ao instituto processual criado seu verdadeiro espírito, sem complexo de definitivo. Vale a pena conferir.

Uma coisa é certa: o IRDR veio com a eficácia de mudar o quadro do sistema judiciário em termos de funcionamento e números. O contexto atual é de aprimoramento do instituto para a consolidação de cultura que permitirá à Justiça sair do vermelho. Alguém duvida?

Ministro João Otávio de Noronha

Presidente do Superior Tribunal de Justiça